



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA (TELECOMUNICAÇÕES) - PROJUDI  
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6003 - Celular: (41)  
3312-6094 - E-mail: curitiba3juizadoespecialcivel@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0039893-76.2024.8.16.0182**

## **I - RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Observado o rito estabelecido na Lei n.º 9.099/1995, não havendo vícios ou irregularidades a sanar. Homenageados os princípios processuais do devido processo legal, ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem também todos os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Em síntese, o autor relata ter sofrido com a surpreendente cobrança – que reputa indevida – das faturas relativas aos serviços de internet contratados junto à requerida, que foram por ele cancelados em março de 2024.

Afirma que *“recebeu um e-mail do SERASA alertando sobre a solicitação de abertura de cadastro negativo em seu nome requerido pela ré, visto que não havia procedido com o pagamento da fatura do mês de maio (Anexo 9 – e-mail Serasa). Ainda no mês de junho, a autora recebeu uma nova fatura, dessa vez no valor de R\$ 92,18 (noventa e dois reais e dezoito centavos)”*.

Aduz, ainda, que recebia diversas ligações diárias de cobrança da dívida que reputa indevida. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Anoto, de antemão, a ausência de pedidos de declaração de rescisão contratual e de exclusão da dívida questionada nos autos da plataforma SERASA Limpa Nome.

Em sua defesa, a requerida afirmou a regularidade dos seus procedimentos e a inexistência de demonstração de falha da prestação dos serviços. Sustenta, em síntese, que o pedido de cancelamento fora formulado pela parte autora em maio – e não em março, como por ela alegado.

Conclui pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados.

Tenho que a indenização pleiteada decorre não somente do fato em si, mas da falha (demora) no reparo do serviço, mesmo tendo a parte autora adotado as providências que lhe competiam, como restou robustamente provado pela documentação que instrui a exordial.

Por outro lado, a reclamada não comprovou por qual motivo tanto demorou para apresentar solução aos problemas do reclamante, que pretendia unicamente cancelar seu contrato.

**Como faz prova o documento de mov. 1.5, a autora pleiteou o cancelamento em março de 2024, tendo a parte ré promovido o cancelamento mais de dois meses após tal data.**

**Há ainda a comprovação de inclusão de dívida junto ao SERASA (mov. 1.9/1.10/1.15). É evidente que a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral indenizável, nos termos do Enunciado 1.3 da Turma Recursal, *in verbis*:**

**ENUNCIADO Nº 1.3 - Solicitação de cancelamento de linha telefônica – cobrança de dívida com origem em data posterior – inscrição indevida – dano moral:** A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dispõe ainda o art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Por fim, estabelece o art. 927 do mesmo diploma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Enfim, o dano moral surge como uma responsabilização do agente que, contrariamente à lei, ofende os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem da pessoa, a privacidade. Os seguintes ensinamentos de Yussef Said Cahali ajudam a esclarecer o significado do dano moral:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (DANO MORAL, 2ª ed., editora RT, 1998).

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. (In: Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007).

Em relação ao quantum indenizatório pelos danos morais sofridos, a doutrina e a jurisprudência partilham do entendimento de que a fixação do valor da indenização deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta critérios como a situação econômica das partes e o grau de culpa, e atendendo a uma dupla função, pedagógica e reparatória: deve servir como uma sanção ao ofensor a desestimular a reincidência na prática danosa, estimulando maior zelo na prestação dos serviços, e ao mesmo tempo deve indenizar a vítima, sem, contudo, proporcioná-la enriquecimento indevido. No presente caso, considerando as circunstâncias do



caso concreto e todos os critérios acima especificados, mormente o longo prazo de duração da falha na prestação dos serviços, tem-se por adequada a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

PROJUDI - Processo: 0039893-76.2024.8.16.0182 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Rubia Pinheiro Lima Batalini  
19/02/2025: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão

Ressalto, por fim, que "O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio" (STJ, QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1649480 / RS, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 15/12/2020, DJe 02/02/2021).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para o fim de:

- a. **CONDENAR** a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, devendo o montante ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), a partir da data da decisão condenatória, sujeito a juros de mora de acordo com a Taxa Selic e abatido o percentual da correção monetária (art. 406, §2º, CC), contados da citação, nos termos da Súmula 362 do STJ e do Enunciado 1.a da Turma Recursal Plena do Paraná.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, face o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na forma do artigo 40 da mesma lei, submeto a presente decisão ao MM. Juiz Supervisor deste Juizado Especial Cível.

**Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.**

***Rubia Pinheiro Lima Batalini***  
***Juíza Leiga***

